

A.I. Nº - 207103.0015/22-7
AUTUADO - SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.
AUTUANTE - LAUDELINO PASSOS DE ALMEIDA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/07/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0137-04/23-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. SAÍDAS DE MERCADORIAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Razões de defesa elidem em sua totalidade a autuação. Feito o demonstrativo de débito pelo autuante em sede de Informação Fiscal e diligência requerida por este órgão julgador. Não acolhida a arguição de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 24/03/2022, para exigir ICMS no valor de R\$ 352.697,90 tendo em vista a apuração da seguinte infração:

Infração 01 - 003.002.002 - Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Foi acrescentado que: “A SIEMENS nas transferências internas de mercadorias, adquiridas em operações de importação aplicou a alíquota de 4% quando a correta seria 18%, conforme dispõe a Resolução do Senado nº 13/2012. A alíquota de 4% deve ser aplicada nas operações interestaduais de revendas, e não internas”.

O autuado, através do seu representante legalmente habilitado, apresenta impugnação, fls. 30 a 52 inicialmente fala sobre a tempestividade de sua apresentação.

Em seguida diz tratar-se de pessoa jurídica de direito privado que, dentre outras atividades, dedica-se à fabricação e comercialização de equipamentos para geração e cogeração de energia elétrica, notadamente de equipamentos eólicos, sujeitando-se, portanto, ao recolhimento do Imposto sobre Mercadorias e Serviços – ICMS, nos termos dos artigos 1º e seguintes da Lei n.º 7.014/1996 e artigo 2º e seguintes, da Lei Complementar n.º 87/1996.

Não obstante o regular cumprimento de suas obrigações fiscais junto ao Fisco baiano, a Impugnante foi surpreendida pela lavratura do auto de infração em referência, cujo fundamento está amparado no recolhimento a menor de ICMS supostamente realizado pela Impugnante em transferências internas de mercadorias importadas.

Para que não pairem dúvidas acerca das acusações fiscais que foram dirigidas à Impugnante no presente caso, transcreve os fundamentos utilizados pela Fiscalização para a referida infração imputada:

Como se depreende do relato da infração reproduzida a Autoridade Fiscal acusa a Impugnante de ter recolhido ICMS a menor em transferências internas envolvendo mercadorias importadas, na medida em que aplicou a alíquota de 4% sobre tais operações quando, segundo a ótica do Fisco, o correto seria a aplicação da alíquota de 18%, conforme previsto pela Resolução nº 13/2012, do Senado Federal.

Não obstante, conforme será exposto ao longo da presente impugnação, observa-se *prima facie* que a autuação padece de nulidade em razão da precariedade do procedimento administrativo que antecedeu a sua lavratura, visto que jamais restou confirmada a materialidade das cobranças

em apreço.

É que, relativamente às acusações fiscais de que teria havido a suposta falta de recolhimento do ICMS, a d. Autoridade Fiscal se absteve de confirmar algumas informações relevantes, como, por exemplo, *(i)* que a Impugnante emitiu notas fiscais complementares com destaque do ICMS, mais especificamente no que tange às saídas identificadas pelo CFOP 5151 (transferência de mercadorias); *(ii)* que as saídas identificadas pelo CFOP 5557, que retrata a transferência de materiais de uso e consumo, são isentas do ICMS na forma do artigo 265 do RICMS; e *(iii)* considerando que as transferências em questão foram realizadas dentro do território baiano e entre estabelecimentos do mesmo titular, sequer haveria que se falar em exigência do ICMS, conforme Súmula nº 08 do CONSEF/BA.

Assim, considerando os pontos acima expostos, bem como os demais que serão pormenorizadamente suscitados a seguir, a Impugnante não tem como anuir com a exigência descrita no auto em referência, razão pela qual articula a presente defesa administrativa consoante as razões a seguir aduzidas.

Antes, porém, destaca a configuração da nulidade do procedimento fiscal, conforme a seguir:

Abre tópico denominado **III.1”Da preterição do direito de defesa em razão da multiplicidade de autuações concomitantes”** dizendo que a Impugnante, sob o contexto do mesmo expediente de fiscalização, teve contra si lavrados 13 (treze) diferentes Autos de Infração de ICMS pela Superintendência de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, envolvendo 21 (vinte e uma) diferentes acusações fiscais, cada qual com sua especificidade, período de referência e tipo de acusação fiscal.

Apresenta a relação dos autos lavrados informando período autuado e objeto das infrações de cada um deles, e diz que conforme se verifica da relação apresentada, os quais foram lavrados e submetidos à científicação da Impugnante no mesmo momento, ressalvando-se casos excepcionais, há uma aparente variedade de acusações fiscais que envolvem desde o creditamento indevido sobre operações supostamente isentas, créditos supostamente a maior sobre bens do imobilizado, até estornos de débitos supostamente indevidos e operações com fornecedor declarado inapto pelo Fisco.

Questiona se o legislador, ciente da complexidade do trabalho necessário para contrapor uma indevida pretensão fiscal, incluindo a análise dos termos da infração, reunião dos documentos pertinentes, diagnóstico e avaliação desses documentos, além da própria elaboração das defesas, concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias, é evidente que a fiscalização, pela via oblíqua, não poderá reduzi-lo ao opor uma série de exigências concomitantes e com matérias diversas.

Nessa ordem de ideias, não há como se desconsiderar o verdadeiro prejuízo imposto ao contribuinte em razão da necessidade de tomada de todas as providências necessárias para as defesas relativas a todos os casos em questão dentro do prazo único de 60 (sessenta) dias.

Apresenta uma série de questionamentos para concluir que diante do procedimento adotado pela d. Autoridade Fiscal autuante na constituição concomitante de 21 (vinte e um) diferentes tipos de acusações, distribuídos em 13 (treze) diferentes autos de infração, envolvendo períodos diversos, não remanescem dúvidas de que há violação aos princípios da ampla defesa e do contrário, corolários do devido processo legal, devidamente contemplados no artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal e o disposto no art. 18 do RPAF/BA, cujo teor transcreveu.

Acrescenta que apesar de a redação atual do artigo 40 do Decreto nº 7.629/1999 não ser clara a respeito, tal como constava em suas redações anteriores, consta a disposição de que a autoridade fiscal poderá lavrar mais de um auto de infração relativo ao mesmo período fiscalizado, mas o que, de acordo com o histórico desse dispositivo, tinha por objetivo facilitar o contraditório e a ampla defesa e que, inclusive, até 2010, exigia autorização expressa do inspetor fazendário da jurisdição do contribuinte.

Portanto, a existência de diversos autos de infração sob o prisma do mesmo expediente de fiscalização, diferentemente do quanto admitido no presente caso, constitui uma exceção, e não uma regra. E, diante de sua atividade vinculada, caberia à Autoridade Fiscal ao menos justificar o motivo de proceder dessa forma, algo sequer cogitado no presente caso.

Pugna pela decretação da nulidade do procedimento fiscal e, por conseguinte, do presente auto de infração, haja vista a clara preterição do direito de defesa na imposição concomitante de 13 (treze) autos de infração dentro do mesmo prazo de oferecimento de defesa.

No tópico III-2 – “**Dos vícios de nulidade da autuação em referência**” ressalta que antes de adentrar propriamente ao mérito da presente defesa, não poderia deixar de denunciar a insubsistência do método utilizado para a lavratura do auto de infração em referência, bem como o vício de motivação incorrido pela d. Autoridade Fiscal para a fixação das infrações.

Como dito, para fins de apontar as supostas condutas irregulares da Impugnante, a Fiscalização interpretou a ausência de recolhimento do imposto sob o contexto de transferências internas de mercadorias importadas, realizadas pela Impugnante com aplicação da alíquota de 4%, quando o correto, segundo a ótica da Fiscalização, seria a aplicação da alíquota de 18% nas operações autuadas.

Registra que bastaria a Autoridade Fiscal verificar que para grande parte das operações autuadas, sobretudo aquelas que envolvem a remessa de mercadorias a outros estabelecimentos também localizados no Estado da Bahia, que se encontram identificadas pelo CFOP 5152, a Impugnante emitiu as correspondentes notas fiscais complementares (**Docs. 03 – Notas Fiscais Complementares**) e recolheu a diferença do ICMS ora cobrado.

Tal se situação se deu em relação às Notas Fiscais nºs 25634, 25648, 25666, 25735, 25794, 25797, 25829, 25834, 25837, 25851, 25857, 25967, 25969, 25979, 25988, 26002, 25832, 25856, 25508, 25519, 27102, 27318, 28217, 28218, 28219, 28572, 28630, 28753, 28835, 29338, 29311, 29401, 30424, 29975, 30037, 30736, 31029, 31599, 32056, 32038, 32013, 31971, 31908, 33755, 25968 (**docs. 03**).

Além disso, também dentro de um contexto que envolve transferências internas, a Autoridade Fiscal deixou de observar que outra parte das remessas se refere a transferências de materiais de uso e consumo a estabelecimento do mesmo titular, operações estas isentas nos termos do artigo 265, XXIII, “b”, do RICMS/BA.

Como se não bastasse, com repercussão direta nas operações autuadas que constituem o substrato da infração imputada à Impugnante, também não foi observado pela D. Autoridade Fiscal que não cabe a exigência do ICMS nas operações internas envolvendo a transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular, nos termos da Súmula nº 08, do CONSEF/BA, que transcreveu.

Arremata que a metodologia adotada pela d. Autoridade Fiscal se mostra frágil e insubstancial, eis que deixou de se ater à materialidade das infrações imputadas à Impugnante, assim como impõe o art. 142 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

Traz à baila que, conforme dispõe o artigo 142 do CTN, o lançamento tributário tão apenas poderá ser reputado como válido caso a. Autoridade Fiscal legalmente incumbida, após instaurar processo administrativo de fiscalização, confirmar a efetiva materialização do fato gerador do crédito tributário então constituído.

Justamente por isso a Autoridade Fiscal competente deve se ater aos limites impostos pela legislação tributária para constituição do crédito tributário, de sorte que apenas revelará obrigação já consumada pelo contribuinte e/ou responsável tributário.

Para corroborar a sua tese traz entendimentos de Brandão Machado, e o disposto nos artigos 38 e 39, do RPAF, pois impõem que o ato administrativo deve fundar-se em afirmações sobre fatos devidamente comprovados.

É que, como regra geral, um dos pressupostos relativos à validade do ato administrativo refere-se ao seu motivo, mais precisamente à exposição dos fatos e fundamentos jurídicos geradores da

vontade administrativa que se exterioriza no ato.

Acerca do motivo do ato administrativo transcreve entendimentos da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro Aceca, lembrando que a observância do pressuposto da motivação é algo inerente à atividade administrativa, que, ressalvadas as exceções, não admite qualquer discricionariedade por parte do agente, o qual deve estrita submissão ao quanto a norma prescreve, cuja constatação é ratificada pelo professor Celso Antônio Bandeira de Mello.

Desse modo, não tendo se desincumbido do dever de demonstrar o descumprimento da legislação tributária, bem como o vício de motivação para enquadramento da infração, o procedimento adotado pela d. Autoridade Fiscal revela-se indubitavelmente nulo, razão pela qual o auto em discussão deve ser prontamente cancelado, o que desde já se requer.

Abre tópico denominado “Da impossibilidade de cobrança do ICMS pelo Estado da Bahia – Saídas identificadas pelo CFOP 5557 – Isenção – Artigo 265, XXII, “b”, do RICMS/BA”, dizendo que neste caso, a Fiscalização entendeu que houve recolhimento a menor de ICMS pela Impugnante, considerando a aplicação da alíquota de 4% nas remessas efetuadas aos estabelecimentos quando o correto seria a aplicação da alíquota de 18% nas referidas operações.

Dito de outra forma, a Autoridade Fiscal entendeu que a aplicação da alíquota de 4% seria cabível somente nas remessas interestaduais de mercadorias importadas e não em operações internas, nos termos da Resolução nº 13/2012, do Senado Federal, levando a cabo, portanto, a cobrança da diferença entre o imposto inicialmente calculado pela Impugnante e o efetivamente devido.

O racional desenvolvido pela fiscalização até apresenta pertinência, mas o que passou desapercebido pela Autoridade Fiscal é que as operações em questão não são tributáveis, na medida em que refletem transferências internas de materiais de uso e consumo realizadas para estabelecimentos cuja titularidade também é da Impugnante. É o que prevê o Art. 265, inc. XXII, cuja redação transcreveu.

Nesse ponto, inclusive, ao constatar que as operações não eram tributáveis, pois se referiam a remessas internas de materiais de uso e consumo destinados a seus próprios estabelecimentos, conforme previsto no artigo 265, XXII, “b”, do RICMS/BA reproduzido abaixo, a Impugnante promoveu o estorno dos débitos de ICMS em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Essa situação ocorreu em relação às Notas Fiscais nºs 21666, 22617, 25832, 25837, 25851, 25856, 25857, 25893, 25899, 28222, 29975, 29978. Isso demonstra que, contrariamente ao quanto apontado pelo Fisco, relativamente às saídas internas de materiais de uso e consumo, identificadas pelo CFOP 5557, a estabelecimentos do mesmo titular, sequer haveria a necessidade de destaque da alíquota de 4% a título de ICMS.

De rigor pontuar que o CFOP indicado pela Impugnante nos referidos documentos fiscais (5557 – Transferência de material de uso ou consumo) evidencia a efetiva natureza das operações, sendo imperioso concluir que a isenção prevista no artigo 265, XXII, “b”, do RICMS/BA é totalmente aplicável à hipótese.

E mais, mesmo que se despreze a isenção prevista no artigo 265, XXIII, do RICMS/BA, mas tratando-se de remessas internas de mercadorias a estabelecimentos do mesmo titular, a Súmula nº 08 do CONSEF afasta qualquer possibilidade de exigência do ICMS nessas operações, conforme será demonstrado em maiores detalhes ao longo da presente impugnação.

No item “*Das notas fiscais complementares emitidas pela Impugnante – Saídas identificadas pelo CFOP 5152*” assevera que relativamente a outra parte de operações que constituem objeto da infração ora combatida, refletidas nas Notas Fiscais de saída identificadas pelo CFOP 5152, as quais tem por objeto a transferências de mercadorias, ressalta que a Impugnante emitiu os documentos complementares com o destaque adicional do ICMS para as operações em discussão.

Destaca como exemplo a Nota Fiscal Complementar nº 26095, emitida com destaque do imposto no valor de R\$ 4.373,15 (quatro mil trezentos e setenta e três reais e quinze centavos), em

complemento à Nota Fiscal nº 25634.

A emissão dos documentos complementares ocorreu também para as Notas Fiscais nºs 25634, 25648, 25666, 25735, 25794, 25797, 25829, 25834, 25837, 25851, 25857, 25967, 25969, 25979, 25988, 26002, 25832, 25856, 25508, 25519, 27102, 27318, 28217, 28218, 28219, 28572, 28630, 28753, 28835, 29338, 29311, 29401, 30424, 29975, 30037, 30736, 31029, 31599, 32056, 32038, 32013, 31971, 31908, 33755, 25968, cujas cópias a Impugnante apresenta nesta oportunidade (**Docs. 03**)

Assim, não há que se falar em falta de recolhimento do imposto para as operações relativas às notas fiscais listadas acima, na medida em que a Impugnante emitiu os documentos fiscais complementares (**Docs. 03**) com o destaque adicional do imposto devido sobre as operações internas.

Portanto, este órgão julgador deve reconhecer a validade das notas fiscais complementares emitidas pela Impugnante (**Docs. 03**) e, consequentemente, afastar a cobrança das diferenças formalizadas pelo Fisco em relação a tais operações.

IV- 1. Da impossibilidade de exigência do ICMS em operações internas realizadas entre estabelecimentos do mesmo contribuinte – Súmula 08 do CONSEF/BA

Além dos pontos acima, também destaca a inobservância da Autoridade Fiscal em relação ao posicionamento sedimentado pelo Conselho de Fazenda Estadual da Bahia no tocante à impossibilidade de exigência do ICMS nas operações internas relativas a transferências de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Isto é, mesmo que se despreze as demonstrações acima de que, para as transferências internas de materiais de uso e consumo a estabelecimento do mesmo titular, o próprio RICMS/BA já contempla a aplicação da isenção (saídas identificadas pelo CFOP 5557), bem como que houve a emissão de notas fiscais complementares em relação às saídas internas de mercadorias também a estabelecimento do mesmo titular (saídas identificadas pelo CFOP 5152), nenhuma medida de exigência de ICMS poderá ser oposta à Impugnante.

Merece destaque ainda o fato de os diferentes estabelecimentos do mesmo contribuinte estarem localizados na Bahia, preservando-se a arrecadação do imposto a este Estado.

Nesse sentido é que está pacificada a jurisprudência deste E. CONSEF/BA, que entende não ser cabível a exigência do ICMS em operações internas relativas a transferências de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular.

Nesse aspecto, o teor da Súmula 08 do CONSEF/BA, que reproduziu, reflete exatamente a hipótese fática da integralidade das operações autuadas, considerando que a Autoridade Fiscal autuou a Impugnante em operações de transferências internas de mercadorias destinadas a outro estabelecimento de sua titularidade no Estado da Bahia.

Transcreve decisões deste Conselho que levou a construção da edição da Súmula nº 08. Portanto, a cobrança promovida pela d. Autoridade Fiscal também não prospera em relação à integralidade das operações que constituem objeto do presente auto de infração, considerando que as operações autuadas se deram sob o contexto de transferências internas realizadas entre estabelecimentos do mesmo titular, sendo afastada a incidência do ICMS nos termos da Súmula nº 08 do CONSEF/BA.

Fala sobre o caráter abusivo das multas aplicadas, citando doutrina a este respeito, bem como decisões emanadas de Tribunais Superiores, para solicitar o cancelamento das multas que incidem no Auto de Infração, ou, caso assim não se entenda, a aplicação da penalidade deverá ser revista para atender a parâmetros condizentes com o próprio descumprimento da norma supostamente infringida.

Finaliza formulando os seguintes pedidos:

PRELIMINARMENTE, seja reconhecido o cerceamento do direito de defesa da Impugnante e a nulidade do lançamento por falta de motivação, consoante os fundamentos articulados nos

tópicos “III.1 e III.2” da presente peça;

NO MÉRITO, a procedência da presente Impugnação com o consequente cancelamento do Auto de Infração em questão, tendo em vista a matéria apresentada nos tópicos “IV.1, IV.2 e IV.3” da presente peça.

SUBSIDIARIAMENTE, a relevação ou a redução da multa, consoante requerido no tópico “V” acima.

Por fim, aso se entenda necessário, pugna pela realização de diligências para se confirmar a natureza das operações autuadas, confirmando-se, a toda evidência, não se tratar de operações sujeitas ao ICMS.

O autuante apresentou a Informação Fiscal às fls. 166 a 178, onde, após considerações iniciais se posiciona em relação ao pedido de nulidade apresentado pela impugnante que questiona os treze AIs lavrados envolvendo vinte e uma infrações, cada qual com sua especificidade, período de referência e tipo de acusação fiscal, contra a mesma, e que traria dificuldade ao exercício da ampla defesa, e que caberia à ação fiscal justificar o motivo de proceder desta forma, assevera que no próprio art. 40º do RPAF, Dec. n° 7.629/99, no seu § único há a resposta para a quantidade de Autos de Infrações lavrados pela ação fiscal:

Parágrafo único. Sempre que for constatada infração à legislação tributária cuja exigência de crédito tributário seja em valor igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) deverá ser lavrado um auto exclusivamente com esta infração, ficando admitida a inclusão de outras, que sejam dela consequentes.

Logo, o pedido de nulidade requerido não encontra amparo legal, pois os créditos reclamados nos AIs listados às fls. 32 a 34 do PAF, na defesa da impugnante, ultrapassaram o valor estipulado no parágrafo único do art. 40 do PAF, e no art. 18 não há hipótese entre seus incisos que dê guarida ao pedido de nulidade ora requerido.

Referente à alegada falta de motivação na exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que resultaram na lavratura do Auto de Infração com o lançamento do débito tributário, se constata através da análise do PAF que houve o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, mesmo de situações que levaram a ação fiscal a consumar o lançamento tributário.

Ao constituir o crédito tributário pelo lançamento, a ação fiscal, verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o tributo devido, identificou o sujeito passivo, e aplicou a penalidade cabível conforme determina o art. 142 do CTN.

E em observância ao disposto nos arts. 38 e 39 do RPAF, o AI foi lavrado, pois a ação fiscal constatou a infração à legislação tributária; descreveu os fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal de forma clara e precisa, conforme consta no corpo do Auto de Infração, fls. 01 e 02, e também nos Demonstrativos de Débitos, fls. 04 e 05, e 12 a 22 do PAF, qual seja, a falta de pagamento do imposto, ao aplicar alíquota de 4% quando a correta seria 18%, conforme dispositivos legais do ICMS referente à infração 01.

Logo, não há que prosperar o pedido de nulidade requerido ela impugnante, pois a ação fiscal não transgrediu o disposto no art. 18 do RPAF – Dec. n° 7.629/99.

Da impossibilidade de cobrança do ICMS pelo Estado da Bahia – saídas identificadas pelo CFOP 5557 – isenção – artigo 265, inc XXII, alínea “b” do RICMS/BA.

Afirma a impugnante que a ação fiscal entendeu que houve recolhimento a menor de ICMS ao aplicar alíquota 4% nas remessas aos estabelecimentos quando a correta seria 18%, que há pertinência, mas que as operações em questão não são tributáveis, pois são transferências internas de materiais de uso e consumo, e transcreve a alínea “b” do inc XII do art. 265 do RICMS/BA. E afirma que ao constatar que estas operações não eram tributáveis a impugnante promoveu o estorno dos débitos de ICMS na EFD. Relaciona as Notas Fiscais n°s 21666, 22617, 25832,

25837, 25851, 25856, 24857, 25893, 25899, 28222, 29975 e 29978.

Afirma que o CFOP indicado pela impugnante nas referidas notas fiscais foi CFOP 5555 – transferência de material de uso e consumo evidenciando a natureza das operações, sendo a isenção prevista na al “b” do inc XII do art. 265 do RICMS/BA é aplicável à hipótese.

Por fim afirma que mesmo que desconsidere a isenção já descrita, mas por se tratar de remessas internas de mercadorias a estabelecimento do mesmo titular, a Súmula nº 08 do CONSEF afasta a exigência do ICMS.

Em relação a este tópico informa que analisou as notas fiscais indicadas pelo defendant e assim se posiciona:

Na Nota Fiscal nº 21666 temos: i) A35 BOX G80. GEARBOX FILTERS, são filtros de caixa de velocidade – matérias-primas do aerogerador produzido pela impugnante; ii) CONNECTING BOX A14 MW 0; iii) BOX A8 FOR GEAR; iv) SCR.ISO 4017-M6x12-8.8-DAC500B; v) CABLE WS407 G80-DFM.50Hz-60Hz-RCC.50Hz-6; vi) CABLE WS404 G80-DFM.50Hz-60Hz-RCC.50Hz-6; e vii) CABLE WS207 G9X. Print Screen do livro RE/EFD comprovam ser matérias-primas, material para revenda ou material de uso/consumo.

Nota Fiscal nº 22617 temos: i) SCREW DIN 7981 ST3,9X13; ii) BRIDGE STEEL CRAMP Ø10MM. Print Screen do livro RE/EFD comprovam ser material não definido;

Nota Fiscal nº 25832 tem-se: i) SACO DE LIXO 52X60 (FARDO DE 20 UDS) - SACO DE LIXO 85X105 (FARDO DE 20 UDS) - BOCAL GRAXA. Print Screen do livro RE/EFD comprovam ser matérias-primas, merc revenda;

Nota Fiscal nº 25832 temos: i) SACO DE LIXO 52X60 (FARDO DE 20 UDS) - SACO DE LIXO 85X105 (FARDO DE 20 UDS) - BOCAL GRAXA. Print Screen do livro RE/EFD comprovam ser matérias-primas, merc revenda;

Nota Fiscal nº 25837 temos: i) SACO DE LIXO 52X60 (FARDO DE 20 UDS). ii) BOCAL GRAXA. Print Screen do livro RE/EFD comprovam ser matérias-primas, mercadoria para revenda;

Nota Fiscal nº 25851 temos: i) BRUSH HOLDER DOUBLE GEN.CANTAREY G52 G80. Print Screen do livro RE/EFD comprovam ser material uso/consumo;

Nota Fiscal nº 25856 temos: i) SACO DE LIXO 52X60 (FARDO DE 20 UDS) ii) SACO DE LIXO 85X105 (FARDO DE 20 UDS). Print Screen do livro RE/EFD comprovam ser matérias-primas, mercadoria revenda;

Nota Fiscal nº 25857 temos: i) SACO DE LIXO 52X60 (FARDO DE 20 UDS) - ii) SACO DE LIXO 85X105 (FARDO DE 20 UDS). Print Screen do livro RE/EFD comprovam ser matérias-primas, mercadoria revenda, item idêntico ao da Nota Fiscal nº 25856;

Nota Fiscal nº 25893 emitida em 24/10/2017, temos: i) AUXILIARY CONTACT CA5 10 1NO, CFOP 5152 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros. Não se trata de transferência de materiais de uso e consumo como afirmou a impugnante;

Nota Fiscal nº 25899, temos: i) DIODO PADRÃO 540A 2700V). Print Screen do livro RE/EFD comprova ser item não definido;

Nota Fiscal nº 28222, temos: i) COTTON CLOTHS PACKAGE, Print Screen do livro RE/EFD comprovam ser matérias-primas, mercadoria para revenda;

Nota Fiscal nº 29975, temos: i) SACO DE LIXO 85X105 (FARDO DE 20 UDS), Print Screen do livro RE/EFD comprovam ser matérias-primas, mercadoria para revenda;

Nota Fiscal nº 29978, temos: i) COTTON CLOTHS PACKAGE, Print Screen do livro RE/EFD comprovam ser matérias-primas, mercadoria para revenda, operação semelhante à acobertada com a Nota Fiscal nº 28222.

Após análise das Notas Fiscais nºs 21666, 22617, 25832, 25837, 25851, 25856, 24857, 25893, 25899, 28222, 29975 e 29978, mencionadas pela impugnante como materiais de uso e consumo do estabelecimento. A ação fiscal constatou, que embora a impugnante tenha atribuído o CFOP 5557 – transferência de material de uso e consumo - para todas as mercadorias constantes nestas notas fiscais, restou provado através dos print screen dos respectivos livros RS/EFD que entre as mercadorias transferidas acobertadas pelas notas fiscais temos: matérias-primas, mercadorias para revenda, materiais de uso e consumo e as não definidas.

Em razão deste trabalho e conclusão, diz ter elaborado novo Demonstrativo de Débito, excluindo os ICMS relacionadas aos materiais de uso e consumo, e manteve os ICMS relacionados às matérias-primas, mercadorias para revenda, e as não definidas, com as exceções das notas fiscais que tiveram as emissões pela impugnante de notas fiscais complementares de ICMS, a seguir detalhada:

Notas Fiscais: i) **21666**, materiais de uso e consumo: CONNECTING BOX A14 MW 0, ICMS excluído, R\$ 3,15; CABLE WS404 G80-DFM.50HZ-60HZ-RCC.50Hz-6, ICMS R\$ 1,12; CABLE WS207 G9X, ICMS R\$ 3,29. ii) **21851**, BRUSH HOLDER DOUBLE GEN.CANTAREY G52 G80, ICMS R\$ 154,78.

As Nota Fiscal nºs 25832, 25837, 25856 e 25857 apesar de acobertarem operações com matérias-primas, mercadorias para revenda, ou não definidas, operações tributadas, terão os ICMS excluídos do novo DD, pois foram objetos de Notas Fiscais complementares de ICMS, respectivamente: 26145, 26129, 26147 e 26135.

A Nota Fiscal nº **25832**: i) SACO DE LIXO 52X60 (FARDO DE 20 UDS), ICMS excluído, R\$ 0,39; ii) SACO DE LIXO 85X105 (FARDO DE 20 UDS), ICMS R\$ 0,81; iii) BOCAL GRAXA, ICMS R\$ 1,26.

A Nota Fiscal nº **25837**: i) SACO DE LIXO 52X60 (FARDO DE 20 UDS), ICMS R\$ 1,96; ii) BOCAL GRAXA, ICMS R\$ 0,25.

A Nota Fiscal nº **25856**: i) SACO DE LIXO 52X60 (FARDO DE 20 UDS), ICMS R\$ 0,39; ii) SACO DE LIXO 85X105 (FARDO DE 20 UDS), ICMS R\$ 0,81.

A Nota Fiscal nº **25857**: i) SACO DE LIXO 52X60 (FARDO DE 20 UDS), ICMS R\$ 2,35; ii) SACO DE LIXO 85X105 (FARDO DE 20 UDS), ICMS R\$ 4,84.

As mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais: i) 22617, há itens material de uso e consumo, e matéria-prima; ii) 25893 não há mercadoria acobertada por Nota Fiscal com CFOP 5557; iii) 25899; iv) 28222; v) 29975; vi) 29978, estas notas fiscais acobertaram matérias-primas, mercadorias para revenda, ou materiais não definidas a classificação. Estes ICMS permanecerão no novo Demonstrativo de Débito.

Conclui que apenas algumas mercadorias acobertadas pelas notas fiscais elencadas pela impugnante realmente se tratava de material de uso e consumo transferido, conforme print screen dos lançamentos das notas fiscais nos livros RS/EFD que copiou, restando comprovado que grande parte das mercadorias é matéria-prima, mercadoria para revenda, e mercadoria que não há classificação.

Das notas fiscais complementares emitidas pela impugnante – saídas identificadas pelo CFOP 5152

Após analisar as notas fiscais elencadas pela impugnante comprovou que realmente as notas fiscais emitidas foram complementares a algumas notas fiscais constantes no Demonstrativo de Débito elaborado pela ação fiscal, e acostado às fls 12 à 22 do PAF.

Para facilitar os trabalhos a ação fiscal adicionou uma coluna à direita do novo DD, ora elaborado, onde consta o nº da nota fiscal complementar relacionando-a a nota fiscal correspondente, objeto da autuação, no intuito de correlacionar ambas as notas fiscais.

Após a análise, e a elaboração do novo Demonstrativo de Débito, apresenta ao final o valor remanescente do imposto reclamado.

Da impossibilidade de exigência do ICMS em operações realizadas entre estabelecimentos do mesmo contribuinte – Súmula 08 do CONSEF/BA.

Diz que a impugnante trouxe aos autos a questão da impossibilidade de exigência do ICMS em operações realizadas entre estabelecimentos do mesmo contribuinte – Súmula 08 do CONSEF/BA.

Após diz que a ação fiscal ao analisar os argumentos da impugnante, observa que houve a tentativa de aplicar a Súmula 08 do CONSEF tanto nas transferências internas referente à Infração 01. Entretanto, a abrangência da Súmula 08 se restringe às transferências internas e teve sua aprovação na Sessão de Julgamento da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual – CONSEF – Bahia em 29/08/2019. Então o entendimento da Corte alcançaria os fatos geradores ocorridos até o dia anterior à aprovação da Súmula 08, e conforme DD o imposto reclamado teve início em fevereiro/2017 a maio/2019, e apenas às operações de transferências internas.

Observa que a legislação do ICMS do Estado da Bahia traz na sua Lei nº 7.014/96 dispositivos referentes às transferências internas e interestaduais que ainda estão em vigência.

A ação fiscal constata que a impugnante apesar de argumentar contra a incidência do ICMS nas operações de saídas internas interestaduais em transferências de mercadorias ou bens entre estabelecimentos de um mesmo titular, adota outro entendimento tributário quando a impugnante ao invés de transferir mercadorias ou bens, os recebe em transferências de estabelecimentos da SIEMENS tanto em operações internas quanto em operações interestaduais. A ação fiscal traz aos autos os print screen dos lançamentos dos ICMS efetuados pela impugnante dos CFOPs 1151 e 2151 – “classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural”, nos seus livros RAICMS/EFD.

Observa que a impugnante lançou a crédito de ICMS nas entradas de mercadorias em transferências - CFOPs 1151 e 2151 nos livros RAICMS/EFD respectivamente: R\$ 3.263.623,48 e R\$ 6.452.543,44 no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2021. Ou seja, a depender do julgamento do CONSEF a SEFAZ/BA deverá reclamar estes valores, a título de crédito indevido.

Em face a vigência dos dispositivos legais na legislação do ICMS do Estado da Bahia, citados e transcritos acima, referente a tributação das operações de transferências de mercadorias e bens entre estabelecimentos de um mesmo titular, ratifica os débitos reclamados em sua totalidade, aguardando o pronunciamento do Conselho de Fazenda estadual – CONSEF, inclusive quanto ao alcance da Súmula 08.

Referente ao tópico do caráter abusivo das multas aplicadas, questionado pela impugnante, a ação fiscal em consonância com o disposto na Lei ICMS nº 7.014/96, as tipificou com exatidão, como consta no auto de infração, acostado à fls. 02 do PAF.

Conclui que, em face da informação ora apresentada, com argumentos, fatos e documentos acostados ao PAF, retifica o imposto reclamado, apresentando novo Demonstrativo de Débito acostado ao PAF, no valor de R\$ 134.035,50.

O sujeito passivo ao ser cientificado se manifesta às fls. 195 a 206 e reitera o pedido de nulidade apresentado na inicial, acrescentando que a Informação Fiscal ratifica a nulidade do procedimento ao confirmar que toda a acusação fiscal se pauta única e exclusivamente na forma pela qual a Impugnante descreveu as entradas dos itens em seu estabelecimento na EFD, desprezando inclusive a adoção do CFOP 5557 nos respectivos documentos fiscais de transferência.

Abstrai, igualmente, que a forma de escrituração no caso de um mesmo produto sujeito a diversas destinações sujeita-se ao critério da relevância, de modo que não poderia a d. Autoridade Fiscal autuante considerar estritamente a descrição da entrada para apontar, inadvertidamente, que as remessas supostamente não tinham por objeto materiais de uso e consumo.

Dessa forma, entende que esse método é impróprio, pois considerar única e exclusivamente a

descrição adotada nas entradas desses itens não é justificativa suficiente para apontar a natureza dos itens objeto das operações autuadas.

E mais: considerando que a própria Impugnante havia destacado em sua defesa o pedido de diligência, caberia à d. Autoridade Fiscal autuante pelo menos ponderar pela necessidade desse aprofundamento, o que sequer foi cogitado no presente caso.

Com efeito, por contrariar as disposições dos artigos 142 do CTN, além dos artigos 38 e 39 do RPAF, os quais impõem que o ato administrativo deve fundar-se sempre em afirmações sobre fatos devidamente comprovados, a Impugnante reitera na presente oportunidade a nulidade/insubstância da autuação por vício de motivação.

Quanto a questão relativa às transferências internas de materiais de uso e consumo, não obstante, a Impugnante demonstrou em sua impugnação que, no que tange às transferências relacionadas às Notas Fiscais nºs 21666, 22617, 25832, 25837, 25851, 25856, 25857, 25893, 25899, 28222, 29975, 29978, todas estas com a adoção do CFOP 5557 e com destino a estabelecimento do mesmo titular, incide a isenção prevista no seguinte dispositivo do RICMS/BA.

Autoridade Fiscal até se manifesta favoravelmente ao cancelamento das exigências relacionadas a determinados documentos fiscais, a exemplo da Nota Fiscal nº 21666. Entretanto, considera de forma absoluta a forma pela qual a Impugnante descreveu a entrada do item em seu estabelecimento com base nos dados relativos ao Registro de Entradas da EFD, o que foi considerado suficiente para impor a manutenção de grande parte das exigências em discussão.

Ao adotar esse procedimento, relativiza por completo a adoção do CFOP 5557 nos respectivos documentos fiscais de transferência.

Contudo, o que passou desapercebido pela d. Autoridade Fiscal é que, quando determinado produto possui mais de uma destinação, cabe descrever a entrada pelo **critério da relevância**, conforme se depreende da seguinte resposta extraída do Perguntas Frequentes da EFD-ICMS/IPI, Versão 6.3:

10.5.7.1 - Um produto com mais de uma destinação, como, por exemplo, revenda e matéria prima, deve ter dois códigos no registro 0200?

Nas situações em que um mesmo produto possuir mais de uma destinação, deve ser informado o tipo de item de maior relevância. Neste caso, deve ser criado apenas um código para o produto.

De acordo com o critério da relevância, a Impugnante adota a descrição de que determinada entrada retrata uma matéria-prima, mas o que não significa em absoluto que é esta a destinação aplicável a todos os mesmos produtos, pois, dado o fluxo extremamente dinâmico das operações praticadas pela Impugnante, é absolutamente normal que determinado item seja utilizado como matéria-prima em determinados casos e, em outros, como materiais de uso e consumo do estabelecimento ou mesmo destinados à revenda.

De todo modo, caso ainda assim não entenda pela configuração da nulidade, a Impugnante reitera que as remessas relativas às Notas Fiscais nºs 21666, 22617, 25832, 25837, 25851, 25856, 25857, 25893, 25899, 28222, 29975, 29978 efetivamente retratam a transferência de materiais de uso e consumo entre estabelecimentos do mesmo titular, de modo a justificar a incidência da isenção prevista no artigo 265, XXII, "b", do RICMS/BA.

Ainda que se entenda de forma diversa, as exigências deverão ser igualmente canceladas em razão da Súmula 08 do CONSEF, o que também será reforçado ao longo da presente manifestação.

Para a parcela das operações autuadas que efetivamente tinha por objeto a transferência de mercadorias, devidamente identificadas pelo CFOP 5152, sobre as quais a Impugnante comprovou a emissão de documentos fiscais complementares com destaque do ICMS, a d. Autoridade Fiscal promove devidamente a exclusão das respectivas exigências.

Dessa forma, a Impugnante vem acatar essa parcela da Informação Fiscal, anuindo com o

cancelamento da exigência relativo às Notas Fiscais nºs 25634, 25648, 25666, 25735, 25794, 25797, 25829, 25834, 25837, 25851, 25857, 25967, 25969, 25979, 25988, 26002, 25832, 25856, 25508, 25519, 27102, 27318, 28217, 28218, 28219, 28572, 28630, 28753, 28835, 29338, 29311, 29401, 30424, 29975, 30037, 30736, 31029, 31599, 32056, 32038, 32013, 31971, 31908, 33755, 25968

Quanto a questão relativa à impossibilidade de exigência do ICMS em operações realizadas entre estabelecimentos do mesmo contribuinte – Súmula 08 do CONSEF/BA assevera que em relação à eficácia do entendimento descrito na Súmula 08 do CONSEF, pontua a sua aplicabilidade irrestrita aos períodos autuados, tendo em vista que não houve qualquer espécie de modulação de seus efeitos a ponto de reduzir a sua eficácia no tempo. Portanto, não há fundamento que limite a eficácia do entendimento a períodos anteriores ou posteriores à edição da Súmula 08 do CONSEF.

Já em relação a eventuais créditos apropriados nas entradas dos itens cujas saídas se deram a estabelecimentos do mesmo titular, caso haja qualquer objeção nesse sentido, é evidente que este ponto deveria constituir objeto de outro auto de infração apoiado na acusação de creditamento indevido, e não no presente caso.

Por oportuno, ao utilizar a expressão “saídas” ao estabelecimento do mesmo titular, a Impugnante a considera como sendo sinônima da expressão “mero deslocamento”, haja vista que esta operação não preenche o atributo para ser considerada uma efetiva circulação de mercadoria à luz da materialidade constitucional do imposto já sedimentada na jurisprudência.

Especialmente em relação às operações internas registra que o fato de não ser exigido o ICMS no mero deslocamento de mercadorias para outro estabelecimento do mesmo titular, com apropriação do crédito pelo primeiro estabelecimento, não traz qualquer prejuízo ao Estado.

De fato, se é verdade que o crédito é mantido no estabelecimento que promove a saída sem a exigência do ICMS, também é verdade que o estabelecimento que recebe a mercadoria não aproveitará qualquer crédito na subsequente saída que irá promover. Ou seja, se por um lado haveria uma suposta vantagem do primeiro estabelecimento, o segundo consumará a sua operação sem se aproveitar de qualquer crédito do imposto.

Para essas situações lembra que há inclusive a possibilidade da escrituração centralizada na forma do inciso II do artigo 255 do RICMS/BA.

Expressa a sua discordância quanto às ressalvas apresentadas pela Autoridade Fiscal autuante quanto à aplicabilidade da Súmula nº 08 do CONSEF sob o prisma das transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, cujo entendimento deverá ser igualmente estendido às operações interestaduais, conforme sedimentado no ADC 49 pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia *erga omnes*, assim como no ARE nº 1.255.885 com repercussão geral reconhecida (Tema 1099).

Reitera todos os argumentos expostos na peça inicial.

O autuante se manifesta às fls. 209 a 221 reiterando os termos da Informação Fiscal e ratifica o imposto reclamado de R\$ 134.035,50 cujo demonstrativo de débito foi anexado às fls. 179 a 189.

Em sessão suplementar realizada em 31 de janeiro de 2023, decidiu esta Junta de Julgamento Fiscal pela conversão do processo à INFRAZ de origem, no sentido de que o autuante efetuasse a exclusão das operações de transferências internas, em consonância com a Súmula nº 08 deste Conselho.

Em atendimento a diligência o autuante à fl. 228 diz que ao realizar as exclusões das operações solicitadas pela 4ª JJF, na verdade excluiu todos os ICMS reclamados na Infração 01 – 003.002.002 – deixando de existir, portanto, débito do imposto reclamado no AI na sua totalidade.

Anexa ao PAF, a planilha do Demonstrativo de Débito, fls. 179 a 189, apenas para satisfazer o pedido original do CONSEF, excluindo da coluna Débito ICMS todos os valores.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Thomaz Alturia Scarpin, OAB/SP nº 344.865, para fim de efetuar sustentação

oral dos argumentos defensivos.

VOTO

O presente lançamento encontra-se assim descrito: *"Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas".*

Foi acrescentado que: *"A SIEMENS nas transferências internas de mercadorias, adquiridas em operações de importação aplicou a alíquota de 4% quando a correta seria 18%, conforme dispõe a Resolução do Senado nº 13/2012. A alíquota de 4% deve ser aplicada nas operações interestaduais de revendas, e não internas".*

Inicialmente, o autuado alegou que foram lavrados, concomitantemente, 13 (treze) autos de infração envolvendo 21 (vinte e uma) diferentes acusações e períodos diversos, dentro do mesmo prazo de oferecimento de defesa. Assevera que tal procedimento cerceou o seu direito de defesa, sendo fato motivador para a decretação de sua nulidade conforme disposto no art. 18, inciso II, do RPAF/BA.

Não há como prosperar essa preliminar de nulidade, pois a fiscalização procedeu de acordo com o previsto no Art. 40 do RPAF/BA que assim estabelece:

Art. 40. O preposto fiscal poderá lavrar mais de um auto de infração relativo ao mesmo período fiscalizado.

Parágrafo único. Sempre que for constatada infração à legislação tributária cuja exigência de crédito tributário seja em valor igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) deverá ser lavrado um auto exclusivamente com esta infração, ficando admitida a inclusão de outras, que sejam dela consequentes.

Nota: A redação atual do art. 40 foi dada pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, DOE de 18/08/18, efeitos a partir de 18/08/18.

Redação anterior dada ao art. 40 pelo Decreto nº 12.444, de 26/10/10, DOE de 27/10/10, efeitos de 27/10/10 a 17/08/18:

"Art. 40. O autuante poderá lavrar mais de um auto de infração relativo ao mesmo período fiscalizado, de modo a facilitar o exercício da ampla defesa e o deslinde da questão".

Assim, como o presente lançamento é superior a quantia de R\$ 200.000,00, não poderia a fiscalização incluir outras infrações neste lançamento, já que as demais irregularidades detectadas, no processo de fiscalização, que foram objeto dos demais Auto de Infração, indicadas pelo sujeito passivo às fls. 32 a 34 não são decorrentes da infração sob análise.

Portanto, concluo que o procedimento do autuante se coaduna com a legislação tributária pertinente, não se amoldando as regras estabelecidas pelo Art. 18, II, do RPAF/BA, razão pela qual afasto essa primeira preliminar de nulidade.

Argui também, o defensor, ser insubsistente o método utilizado pela fiscalização para apontar as supostas condutas irregulares cometidas pela empresa, pois se absteve de confirmar algumas informações relevantes, a saber:

- (i) Foram emitidas notas fiscais complementares com destaque do ICMS, no que tange às saídas identificadas com CFOP 5151 (transferência de mercadorias);
- (ii) As saídas identificadas com CFOP 5557, que retratam transferências de materiais de uso e consumo, são isentas do ICMS na forma do artigo 265 do RICMS;
- (iii) As mencionadas transferências foram realizadas dentro do território baiano e sequer haveria que se falar em exigência do ICMS, conforme Súmula nº 08 do CONSEF.

Tal argumento apesar de ter sido tratado pelo sujeito passivo como motivador de nulidade observo que se trata de questão de mérito, o que será a seguir apreciado, uma vez que no plano formal, a autuação fiscal está em conformidade com a legislação tributária, não lhe faltando fundamentação legal, visto que os fatos descritos no Auto de Infração estão de acordo com o

Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, e acompanhados das respectivas provas representadas por demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, necessárias à demonstração dos fatos arguidos, sendo respeitada a ampla defesa e contraditório.

Assim é que o autuante ao prestar a Informação Fiscal acolheu parcialmente às alegações do autuado, relacionadas aos itens (i) e (ii) e em relação ao item (iii) se posiciona no sentido de que a Súmula 08 do CONSEF teve sua aprovação na Sessão de Julgamento da Câmara Superior em 29/08/2019, e no seu entender, somente alcançaria os fatos geradores até o dia anterior da aprovação da mencionada Súmula, enquanto que o imposto reclamado abrange o período compreendido entre em fevereiro /2017 a maio de 2019. Altera o valor da exigência para R\$ 134.035,50.

O sujeito passivo ao ser cientificado apresenta manifestação às fls. 195 a 206, reiterando o argumento defensivo, em relação às transferências internas, que não foram objeto de exclusão na Informação fiscal, lembrando que o entendimento inserido na Súmula 08 do CONSEF foi referendado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 49, com eficácia “*erga omnes*”.

Lembra que não houve qualquer espécie de modulação dos efeitos da mencionada Súmula, a ponto de reduzir a sua eficácia no tempo, portanto, não há fundamento que limite a eficácia do entendimento a períodos anteriores ou posteriores à edição da Súmula 08 do CONSEF.

No que diz respeito a eficácia da referida Súmula, que assim estabelece: “*não cabe a exigência do ICMS nas operações internas de transferência de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular*”, assiste razão ao autuado, motivo pelo qual o processo foi convertido em diligência para que fossem excluídas as operações de transferências internas.

Em atendimento ao quanto solicitado o autuante elaborou novos demonstrativos excluindo as referidas operações, resultando em inexistência de débito a ser imputado ao contribuinte.

Acato as conclusões do autuante, responsável pela análise dos documentos e lançamentos fiscais efetuados pelo contribuinte, que serviram de base para a elaboração das planilhas analíticas de fls. 229 a 239v, demonstrando claramente a insubsistência dos valores inicialmente exigidos.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 207103.0015/22-7, lavrado contra SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, efeitos a partir de 18/08/2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA